



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600533-13.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEICAO 2024 - SOLANGE DE MOURA ALVES - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por SOLANGE DE MOURA ALVES, diplomada suplente ao cargo de vereador de Estrela na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de SOLANGE DE MOURA ALVES relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 3.299,02 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 46025919), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46025917), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46025920):

(...) Embora intimada para tanto, a candidata não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva execução do serviço contratado, deixando de trazer aos autos qualquer elemento, além de contratos genéricos. Os instrumentos IDs n. 126803931, 126803933, 126803934 certamente não se prestam para especificar todos os elementos exigidos pela legislação. Como bem mencionado no relatório técnico, não houve discriminação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da ou da justificativa do preço contratado.

Mais especificamente quanto às horas trabalhadas, vale ressaltar, não há qualquer elemento que as demonstre. A mera menção, nos contratos, às datas de vigência e ao "horário comercial" preferencial para a execução do serviço certamente não é compatível com o detalhamento exigido pela legislação eleitoral.

A contratação por preço global com tamanha elasticidade de horário caracteriza flagrante infringência à legislação eleitoral e vai de encontro ao princípio da transparência exigido no processo de prestação de contas, sobretudo quando são recebidos recursos públicos para a empreitada.

A recorrente **pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas**, com afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Em suas razões (ID 46025925), alega as campanhas eleitorais municipais “são caracterizadas pela informalidade e pela dificuldade de se exigir dos pequenos prestadores de serviços o mesmo grau de formalidade e detalhamento exigido de grandes empresas”; que a exigência de detalhamento integral para serviços pontuais e de baixo valor torna “excessivamente burocrática e incompatível com a realidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pequenas campanhas”; que a “falha reside em aspectos formais da comprovação”, que não justificam a desaprovação das contas.

Após, com contrarrazões (ID 46025926), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece parcial provimento**.

A candidata teve despesas com material gráfico impresso (ID 46025887), de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor**. Ela **apresentou os instrumentos contratuais firmados com os prestadores de serviço contendo a descrição das atividades, os locais - com especificação dos bairros - e o prazo de duração** (IDs 46025886-9), bem como os **comprovantes de pagamento**.

A **sentença enfoca a falta de demonstração da carga horária e de justificativa dos valores pagos**. Entretanto, cabe ponderar que foi prevista a realização de trabalhos no horário comercial e as contraprestações (entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.299,02) não se mostram exorbitantes.

Além disso, **ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas aos contratados**. Nesse contexto, é cabível o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN